



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001318/99-81
Recurso nº : 133.250
Acórdão nº : 303-33.438
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : ANTÔNIO SOARES VALENTE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Processo administrativo fiscal. Perempção.
Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.
Recurso voluntário não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10825.001318/99-81
Acórdão nº : 303-33.438

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do empregador, e da multa por atraso na entrega da declaração, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Santo Antonio, NIRF 253.752-4, localizado no município de Iacanga (SP)¹.

Tempestivamente inaugurada em 6 de julho de 2001, versa a lide sobre o Valor da Terra Nua (VTN) e a imposição de multa moratória de 20%.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

Lançamento Procedente em Parte

¹ A improcedência parcial do lançamento do ITR foi reconhecida pela primeira instância administrativa para adequar a base de cálculo do tributo ao Valor da Terra Nua (VTN) demonstrado em laudo técnico de avaliação.

Processo n° : 10825.001318/99-81
Acórdão n° : 303-33.438

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 96 a 98. Nessa petição o sujeito passivo da obrigação tributária aduz ser viciado por nulidade absoluta o ato administrativo do lançamento efetivado com base em valores incorretos.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 101 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001318/99-81
Acórdão nº : 303-33.438

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela preempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da correspondência de folha 94, expedida pela DRF Bauru (SP) em 14 de setembro de 2004, e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 96 a 98, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 20 de setembro de 2004, segunda-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 21 de outubro de 2004, quinta-feira, um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário, por preempção.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator